

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03.008/2022 – TP

1

Objeto: Execução dos serviços remanescentes da obra de construção da Areninha do Polo de Lazer do Jereissati III – Pacatuba – CE.

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.541.555/0001-10.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, através de processo formalizado, protocolado no dia 22/09/2022 às 08:47 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação. Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19/09/22, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Tomada de Preço nº 03.008/2022 – TP, alegando que a declaração de inabilitação carece ser revista e reformada, pois prolatada em desarmonia com a legislação.

Alega ainda que na data de 19/09/2022 tomou conhecimento de sua inabilitação por não ter atendido ao Edital, motivo: Declaração de Visita apresentada sem assinatura do representante legal da licitante.

Salienta ainda que a Declaração que faz alusão ao Item 4.7.1 do Edital foi devidamente assinada pelo Procurador, Otávio Augusto Carvalho da Silva, CPF Nº 764.435.153-15, com poderes exclusivos

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da



Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

2

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Verifica-se, que o item 4.7. do Edital, prevê as condições de comprovação de capacitação Técnico-Profissional e o item 4.7.1 exige a Declaração de Visita Técnica.

Assim, em melhor análise, essa Comissão constatou que ao participar do certame apresentou a devida Declaração de Visita e assim o cumprimento dos requisitos de habilitação referida, nesse diapasão o licitante estaria apto.

Ou seja, na análise do recurso apresentado, consultado o setor de Engenharia, foi constatado a necessidade da reforma da decisão anterior, deferindo, pois o recurso em favor do licitante, pois ficou que o Sr. Otávio Augusto Carvalho Silva é bastante procurador da empresa LS Serviços e Construções Eireli, conforme procuração pública apresentada nos autos, com bastante poderes para tanto e nos termos da Análise de Recurso em anexo.

Tanto é verdade a verificação de que a licitante cumpriu ou não os requisitos de habilitação, já foi realizada por essa Comissão. Percebe-se,

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade. Desta feita, considerando a parte recorrente cumpriu todos os requisitos para habilitação. Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,



segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo)

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente atende as condições impostas no Edital.

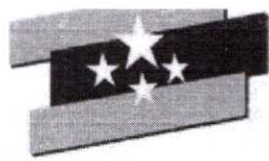
IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a HABILITADA no certame pelos motivos ora expostos.

Pacatuba – CE, 26 de setembro de 2022


OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada

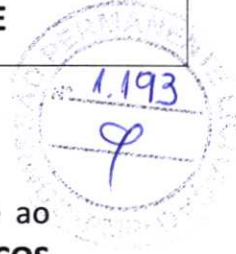


OFÍCIO Nº. 378 / 2022

PACATUBA (CE), 26 DE SETEMBRO DE 2022.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE



Venho por meio deste, encaminhar à V.Sa. **Análise de Recurso** referente ao caráter técnico das empresas participantes da Licitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 03.008/2022 - TP – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO PÓLO DE LAZER DO JEREISSATI III - PACATUBA/CE.**

Segue pasta com o **volume 03** do processo licitatório.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

ATENCIOSAMENTE

OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

PROTOCOLO

RECEBI O OF. Nº ____/2022

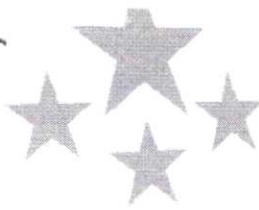
EM ____/____/2022

RUBRICA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 339 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada



ANÁLISE DE RECURSO

REF.: TOMADA DE PREÇOS No. 03.008/2022 – TP

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO PÓLO DE LAZER DO JEREISSATI III - PACATUBA/CE.

RECORRENTE: LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME – CNPJ: 21.541.555/0001-10

Vimos por meio deste apresentar análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa supra citada:

Conforme Relatório de Análise expedido em **13/09/2022** o Setor de Engenharia despachou Parecer, onde apontava que a empresa **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** não havia atendido ao item **4.7.1 do Edital**, devido a Declaração de Visita da Empresa não ter sido assinada por representante legal habilitado. Ocorre que após análise do Recurso Administrativo foi constatado que o **Sr. Otávio Augusto Carvalho Silva** se trata de **Procurador** outorgado pela Licitante mediante **Procuração** lavrada em Cartório estando credenciado como representante da mesma a **assinar documentos para repartições públicas municipais** dentre outros poderes outorgados na referida Procuração. Sendo assim o Setor de Engenharia vem acatar e **DEFERIR** o Recurso Administrativo no tocante ao item 4.7.1 do Edital e rever sua decisão, concluindo que a empresa **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** atendeu a todas as exigências editalícias no tocante a **Qualificação Técnica**.

É o Parecer desta Secretaria.

Pacatuba (CE), 26 de Setembro de 2022.

ATENCIOSAMENTE

DANIEL ANGELO CRAVEIRO ANGELIM

Eng. Civil - RNP: 0609039288

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 339 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE